

AS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

André Viana Custódio

Maria Eliza Leal Cabral

RESUMO

O tema deste artigo é as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos no enfrentamento do trabalho infantil. O objetivo geral é investigar as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente no enfrentamento trabalho infantil. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar as causas do trabalho infantil, abordando a legislação brasileira de proteção contra a exploração do trabalho infantil e analisar as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O problema de pesquisa questiona: quais as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas? A hipótese indica que o trabalho infantil envolve múltiplas causas, a legislação de proteção contra a exploração do trabalho brasileira regula o estabelecimento mínimo de idade para o trabalho e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente como órgão de atendimento sob a perspectiva do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. O método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como principais resultados, o estudo constata que os Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes, como órgão central no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente assume papel de destaque nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, promovendo a necessidade da constante articulação dos órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares.

Palavras-chave: Conselhos de Direitos. Trabalho Infantil. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

This article discusses the attributions of the Municipal Councils for Children's Rights in the fight against child labor, investigating their role in this combat. The specific objectives are to contextualize the causes of child labor, approaching the Brazilian legislation of protection against the exploitation of child labor and analyzing the actions of Municipal Councils for Children's Rights in the public policies of prevention and eradication of child labor. Understanding what are these attributions and actions is the main question that guides the research. The investigation indicates that the child labor involves

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

multiple causes, the legislation of protection against child work in Brazil determines a minimum age for work and the Municipal Council for Children's Rights is responsible for ensuring these rights and rules. The approach method was deductive and of monographic procedure, combined with bibliographical and documental techniques. The research finds out that the Municipal Councils for Children's Rights, as the main organ in the system that guarantees the rights of children and adolescents, plays an important role in the public policies of prevention and eradication of child labor, promoting the constant articulation of organs such as Councils for Rights and Child Protective Services.

Keywords: Councils for Rights, child labor, child, adolescent.

1 INTRODUÇÃO

A exploração da mão de obra infantil é um problema extremamente grave e complexa que possui altos índices no Brasil, constituindo-se em fenômeno de múltiplas causas e consequências que refletem não apenas na fase da infância, mas também compromete significativamente a fase adulta dos trabalhadores, na medida em que além de resultar na precarização das relações de trabalho e na reprodução intergeracional da pobreza, gera consequências físicas e psicológicas que se estenderão pelo resto de suas vidas.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente artigo científico consiste em investigar as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente no enfrentamento da exploração da mão de obra de infantil nas cadeias produtivas. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar as causas do trabalho infantil, abordando a legislação brasileira de proteção contra a exploração do trabalho infantil, assim como analisar as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas.

De tal sorte, o problema de pesquisa se desenvolveu em torno da seguinte questão: quais as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas? Para o enfrentamento do problema, o método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

Posto isso, o trabalho está estruturado em dois capítulos: no primeiro tratar-se-á sobre o trabalho infantil, analisando-se suas principais causas, assim como a proteção jurídica brasileira contra a exploração de mão de obra de crianças e adolescentes. Finalmente, no segundo capítulo, aborda-se os Conselhos Municipais de Direitos sob a perspectiva do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, examinando as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetado que atinge parcela significativa de crianças e adolescentes no mundo inteiro, afrontando os princípios proclamados pela teoria da proteção integral, ao retirar das crianças e dos adolescentes o direito de desfrutar de uma infância digna e adequada à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

No Brasil, assim como nos demais países periféricos, a cultura da exploração da mão de obra infantil funda-se na ideia de naturalização do trabalho exercido por crianças e adolescentes, considerando-se habitual o fato de estes não ingressarem na escola em razão de começarem a exercer as atividades laborais desde muito cedo. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Por sua vez, a tolerância pela qual a exploração econômica de crianças e adolescentes é vislumbrada tanto pela sociedade, quanto pelos poderes públicos, colabora com a perpetuação das práticas de trabalho infantil, devendo, a aceitação e o consentimento social serem elementos observados na formulação das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. (REIS, 2015)

É assim que se pode afirmar que o trabalho não pode ser explicado apenas como um suposto desvio da 'normalidade' estabelecida no modelo de sociedade atual, mas, antes disso, como um elemento simbólico representativo pelo qual é possível compreender um conjunto muito mais amplo de violências, explorações e opressões realizadas pelas agências articuladoras dos interesses de mercado, do Estado e da sociedade civil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 83)

Já os dados sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil foram aprimorados, uma vez que as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), com a colaboração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fornecem uma base representativa sobre as mais diversas formas de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. (SOUZA; SOUZA, 2010)

Nesse contexto, os índices de trabalho infantil no Brasil continuam elevados, o que acarreta os mais diversos efeitos em relação ao crescimento saudável de crianças e adolescentes, na medida em que ao expô-los, muitas vezes, a ambientes inseguros e violentos, delegando-os exacerbada responsabilidade, o trabalho infantil resulta uma vida sem infância. (REIS, 2015)

Segundo dados do Censo IBGE de 2010, a exploração da mão de obra infantil abrange cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos, sendo que a maior incidência se concentra na área rural (20,8%). De acordo com os setores de atividades pesquisados, há representativa concentração de crianças e adolescentes explorados economicamente em ocupações nos setores nos quais atuam grandes cadeias produtivas, tais como agrícolas (30,0%), no comércio (20%), na indústria de transformação (9,1%), na construção (4,8%) e nos serviços de alojamento e alimentação (4,5%).

A exploração do trabalho infantil decorre de em um complexo conjunto de causas sociais, culturais e políticas que, baseadas nos mitos que justificam a exploração da mão de obra infantil, colaboram para a permanência do trabalho infantil nas cadeias produtivas, que sob um discurso moralizador oculta-se as diversas formas de exploração econômica.

Tais mitos se desenvolvem na sociedade a partir de expressões como: “trabalhar não faz mal a ninguém”, “é melhor trabalhar do que roubar”, “é melhor trabalhar do que usar drogas”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas” e “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”. (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009)

A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela que a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções esquecendo-se que as mesmas possuem o direito à educação de qualidade e que, a partir da educação, abrem-se outras possibilidades para o futuro. Da mesma forma, crianças e adolescentes tem direito ao lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas. (REIS, 2015, p. 83)

Apesar de figurar como causa primordial do trabalho infantil, a pobreza não figura causa exclusiva do trabalho infantil, na medida em que fatores como a infraestrutura escolar precária e o pouco acesso às inovações tecnológicas, da mesma forma, incidem como causas determinantes na exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. (KASSOUF, 2006)

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

Contudo, é indiscutível que a escassez de bens e recursos, que concentram a riqueza na esfera elitizada da população, constituindo o resultado de políticas públicas econômicas que geram a desigualdade e a marginalização, geram a necessidade de complementação de recursos no âmbito familiar por meio exploração da mão de obra infantil nas cadeias produtivas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Além de figurar como causa da exploração do trabalho infantil, a pobreza, da mesma forma, figura como resultado, já que a fim de suprir as necessidades básicas, o desejo por uma oportunidade de trabalhar impulsiona crianças e adolescentes a trabalharem desde os primeiros anos de vida, superando, na visão do trabalhador infantil, o alívio da miséria, qualquer esgotamento físico e intelectual. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Dessa forma, ao considerar que as causas econômicas não figuram como causas exclusivas da exploração do trabalho infantil, pode-se afirmar que o trabalho infantil, da mesma forma, é o resultado de uma cultura que naturaliza a exploração de crianças e adolescentes, tendo em vista que seus pais, da mesma forma, foram explorados na infância e adolescência. (LEME, 2012)

Não obstante as inúmeras causas que determinam a exploração da mão de obra infantil nas cadeias produtivas, a reprodução das condições de ocupações dos pais em relação aos filhos permanece como aspecto tradicional que contribui para a exploração de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Fatores como o abandono do núcleo familiar de um dos pais, a incidência de doenças na família, a invalidez ou até mesmo o falecimento de um dos membros da família são situações que certamente causam tensões e incertezas no âmbito familiar e, somadas, à pobreza e a miséria, contribuem com a exploração do trabalho infantil. (MENDELIEVICH, 1980)

Por outro lado, os baixos índices de escolarização dos pais, também constituem causas determinantes da exploração de mão de obra infantil nas cadeias produtivas, pois quanto menores os níveis de escolarização dos pais, maiores são as possibilidades de percepção com relação os nefastos prejuízos ocasionados às crianças e adolescentes em decorrência da exploração econômica. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

No que concerne à legislação brasileira de proteção contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas, o Brasil, com ampla influência na Convenção dos Direitos da Criança e nas Convenções n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), possui ampla legislação protetiva nesse sentido, compreendendo as crianças e os adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Ao incorporar a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal disciplina, no artigo 227, a proibição da exploração do infantil, prevendo a tríplice responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado de assegurarem, com absoluta prioridade, o dever de proteção contra quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de novembro de 1988, ao proibir qualquer forma de trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e, em casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, vedando antes dos dezoito anos, disciplina sobre os limites etários para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), nos artigos 60 a 69, como uma das legislações de integram o Direito da Criança e do Adolescente, regulamenta o texto constitucional de proteção contra a exploração do trabalho infantil, complementando os limites etários mínimos para o trabalho definidos na Constituição Federal.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia o sistema de proteção contra a exploração do trabalho infantil, vedando o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, assim como os trabalhos realizados nos horários e

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

locais que impossibilitem a frequência escolar ampliando proteção às crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Dito isso, ao garantir direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico do ser em peculiar condição de desenvolvimento, exercitando a convivência comunitária livre da exploração e rompendo definitivamente com o processo histórico brasileiro, baseado na naturalização da exploração da mão de obra infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma nova visão para a atualidade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

A Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), por sua vez, ratificando a proteção constitucional e estatutária contra a exploração da mão de obra infantil, assegura, a partir do artigo 402, os limites mínimos de idade para o ingresso no mercado de trabalho, definindo o adolescente trabalhador como aquele com idade entre 14 a 18 anos. (LEME, 2012)

Todavia, considerando que a proteção trabalhista pouco inova quanto à proteção contra a exploração do trabalho infantil, apenas regulamentando a aprendizagem e os direitos trabalhistas do adolescente, sua aplicação vem sendo substituída pelo Direito Constitucional, pelo Direito da Criança e do Adolescente e pelo Direito Internacional. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

De tal sorte, o trabalho infantil nas cadeias produtivas envolve a conjunção de múltiplas causas culturais, educacionais, intergeracionais e políticas, que promovem a perpetuação do fenômeno do trabalho infantil a partir dos mitos que proclamam a naturalização da exploração econômica de crianças e adolescentes na sociedade.

Não obstante à expressiva legislação brasileira de proteção contra a exploração do trabalho infantil, os altos indicadores de exploração de mão de obra de crianças e adolescentes revelam a necessidade de constante integração do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes na formulação, articulação e concretização de políticas públicas intersetoriais de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

3 OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

Com o processo de redemocratização do país e a conseqüente promulgação da Constituição Federal de 1988, debates sobre a participação ativa da sociedade na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes originaram-se nesse período, já que a partir da Constituição Federal de 1988, sob a égide da teoria da proteção integral, o ser criança e adolescente passa a ser compreendido como ser sujeito de direitos, tendo em vista a peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Por sua vez, a partir de 1980, com o processo de redemocratização do Estado, tendo o ápice com a Constituição Federal, assim como a sua proposta de redefinição pela busca da articulação de novos modelos entre a sociedade civil e o mercado, novas formas de gestão nas organizações estatais implementadas, ganhando destaque o debate acerca de um novo modelo de administração pública, sob a perspectiva do relevante papel da sociedade na participação da gestão pública. (SOUZA, 2015-B)

Ao recepcionar o princípio da proteção integral da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 rompe definitivamente com os paradigmas instituídos pelo Código de Menores de 1979, destinados apenas àqueles que se encontravam em situação irregular, abandonando o perverso conceito de “menor” e assumindo uma concepção baseada na ideia de crianças e adolescentes como sujeitos portadores de dignidade da pessoa humana e, portanto, detentores de direitos humanos e fundamentais assim como os adultos, porém sob a perspectiva da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Com base constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar o Sistema de Garantia estabelece que o mesmo seja materializado por meio da política supracitada que, por sua vez, resulta de ações articuladas entre governo (estrutura do Estado) e entidades não governamentais (sociedade civil), nas esferas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, a política de atendimento pauta-se no conjunto de ações referentes às políticas sociais básicas, à assistência social e à proteção especial e jurídica de crianças e adolescentes. Seus eixos podem ser assim estabelecidos: promoção, controle social e defesa de direitos. (SOUZA, 2015, p. 220-221)

Atendendo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 86, além de propor a concretização de direitos por meio de um conjunto de políticas públicas articuladas entre governo e sociedade civil organizada, reconhece a complexidade da política

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

de atendimento, razão pela qual indica a necessidade da criação de um sistema apto a assegurar os princípios e regras da proteção integral. (SOUZA, 2015)

Nesse contexto, a fim de estabelecer meios adequados para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, baseados nos princípios da descentralização, desjudicialização, prioridade absoluta despolicição e democracia, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as bases para a implementação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente norteado pela responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Poder Público na concretização de direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2006)

Os sistemas de garantias estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente muito mais do que harmonia, certamente, guardam entre si implicações funcionais (atribuições, competências e responsabilidades) de necessariedade mútua e recíproca, vale dizer, apenas se pode devidamente reconhecer um sentido normativo das regras pertinentes e contidas em cada um daqueles subsistemas, quanto, e, tão-somente referenciam-se mutuamente, segundo a própria sistematicidade estabelecida, haja vista que tais vínculos se operam pelo sentido, orientação e conteúdo (substância) agregados, analiticamente aos desdobramentos possíveis de serem reconhecidos como protetivos e emancipatórios destas novas subjetividades precisamente pela pertinência que guardam com a Doutrina da Proteção Integral. (RAMIDOFF, 2008, p. 44-45)

Baseado na ideia do melhor interesse da criança e a sua integral proteção, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescentes tem entre seus órgãos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como principais espaços de formulação, discussão e controle das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, os quais foram criados tanto no nível municipal, quanto estadual e federal, competindo ao Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) a expedição de diretrizes de orientação da ação dos conselhos estaduais e municipais. (SOUZA, 2015-B)

Considerando o princípio da descentralização, as políticas públicas para crianças e adolescentes devem ser executadas em âmbito municipal e articuladas pelos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente que compete “deliberar e controlar o conjunto de políticas públicas básicas, dos serviços especializados e de todas as políticas básicas, dos serviços especializados e de todas as ações governamentais e não governamentais destinadas para o atendimento da criança e do adolescente”. (CUSTÓDIO, 2006-B, p. 180-181)

Dessa forma, o Conselho Municipal de Direitos das Crianças e do Adolescente é órgão paritário, constituído por representantes governamentais e representantes não governamentais,

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

nomeados pelo chefe do poder executivo, responsável por deliberar sobre as ações de atendimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes na esfera municipal. Por sua vez, o funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos é regulamentado pela existência de um regimento interno, sendo que todo o município tem o dever de criar, por ordem legal, Conselhos de Direitos, decorrentes da articulação entre as searas governamental e a sociedade civil.

Em contrapartida, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente dos demais conselhos, estabelece que as políticas públicas de sua competência possuem uma peculiaridade, qual seja, possuem um público alvo que, por previsão legal, determina a prioridade absoluta da totalidade das políticas públicas, não demarcando uma única política setorial. (SOUZA, 2015-B)

Nesse paradigma, torna-se necessário fazer uma distinção entre os Conselhos de Direitos e o Conselho Tutelar. Apesar dos dois órgãos terem sido criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho de Direitos é responsável pela formulação, deliberação e controle das políticas de atendimento; enquanto o Conselho Tutelar está situado no nível das políticas públicas de proteção, tendo a função de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, intervindo nessas relações quando ocorrerem ameaças ou violações de tais direitos, conforme prevê o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, os Conselhos de Direitos estão situados no papel de controle social, que requer a participação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes pelas ações de organização da sociedade civil ou através das instâncias formais de participação previstas na lei. (CEATS, FIA, 2007, p. 9)

Em cada política, especificamente, o público infanto-juvenil deve ser absolutamente priorizado e a ele reservada a proteção integral, isto é, nenhuma ação poderia – por definição – lhe ser dirigida de forma isolada ou fragmentada, mas sim articulada com todo o conjunto de políticas para garantir os direitos integralmente. Considerando que diversas políticas setoriais têm conselhos próprios, a relação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente com os demais conselhos passa a ser um dos pontos centrais de sua ação. (MORAES, 1999, p. 122)

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente possuem as atribuições dispostas em atividades de planejamento, atividades de promoção, mobilização e articulação e atividades de controle. Como atividades de planejamento, estão: planejar e deliberar políticas públicas para garantia dos direitos de crianças e adolescentes; construir e manter diagnóstico municipal da criança e do adolescente atualizado; elaborar, executar e avaliar o Plano

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (decenal); elaborar, executar e avaliar planos setoriais e específicos relacionados à garantia e ao atendimento aos direitos de crianças e adolescentes; elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; organizar as Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente e pactuar os fluxos intersetoriais de encaminhamento das políticas intersetoriais de crianças e adolescentes nos casos de violação de direitos.

Já atividades de promoção, mobilização e articulação se dividem em: capacitação da rede de atendimento e dos operadores do Sistema de Garantias de Direitos; mobilizar e articular a rede de atendimento e o Sistema de Garantias de Direitos; planejar e executar as políticas de promoção dos direitos de Crianças e Adolescente e promover a articulação intersetorial com os demais Conselhos Gestores. E, por fim, quanto as atividades de controle, estão: conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; instituir Comissão ou Corregedoria para apurar violação de deveres funcionais dos Conselheiros Tutelares; registrar entidades de atendimento e programas governamentais; fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal e contribuir para a elaboração do orçamento público municipal.

Dito isso, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, o qual possui como instrumentos de gestão da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil, dentre outros: Diagnóstico Municipal do Trabalho Infantil; Ações de Sensibilização da Comunidade e das Famílias; Sistema Unificado de Notificação do Trabalho Infantil; Fluxos de Encaminhamento do Trabalho Infantil; Protocolo Setorial e Intersetorial de Atendimento do Trabalho Infantil e monitoramento dos indicadores e avaliação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Assim, compete com atribuição geral do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deliberar e controlar a política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil articulando as áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e profissionalização assegurando o acesso às políticas de atendimento.

Em cada política especificamente o público infante juvenil deve ser absolutamente priorizado e a ele reservado a proteção integral, isto é, nenhuma ação poderia – por definição – lhe ser dirigida de forma isolada ou fragmentada, mas sim articulada com todo o conjunto de políticas para garantir os direitos integralmente. Considerando que diversas políticas setoriais têm conselhos próprios, a

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

relação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente com os demais conselhos passa a ser um dos pontos centrais de sua ação. (MORAES, 1999, p. 122)

Ao integrar a dimensão do controle social, além do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ser responsável pela deliberação da política municipal de atendimento, promoção e proteção de direitos, o registro de entidades de atendimentos, compete ao Conselho Municipal de Direitos, da mesma forma, o apoio aos Conselhos Tutelares na sua base organizacional. (SOUZA, 2015-B)

A participação da formulação orçamentária do município, da mesma forma, figura como atribuição dos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes para a gestão local como meio de garantir recursos para a realização das políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes. Por sua vez, não sendo respeitada a paridade, a garantia de tais recursos se torna comprometida, ficando a mercê da orientação político-ideológica do chefe do Poder Executivo municipal. (SOUZA, 2015-B)

Dessa forma, evidencia-se a papel de destaque dos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes na política de prevenção e erradicação do trabalho infantil (PETI), visto que como órgão central no Sistema de Garantias, os Conselhos Municipais de Direitos são espaços de planejamento, deliberação e controle, responsáveis pela gestão de políticas públicas para crianças e adolescentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico se desenvolveu no sentido de investigar as atribuições dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, sob a perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente e do Sistema de Garantias dos Direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa maneira, no primeiro capítulo, demonstrou-se o trabalho infantil como fenômeno complexo e multifacetário, na medida em que detentor de múltiplas e causas e consequências ao desenvolvimento digno e saudável de crianças e adolescentes, verificando-se que as práticas de exploração de mão de obra infantil possui raízes culturais na reprodução das condições de ocupação dos pais e perpetuam-se através dos mitos que naturalizam a exploração do trabalho infantil.

No que tange à proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil, vislumbrou-se que além de recepcionar o princípio da teoria da proteção integral da Convenção dos Direitos da Criança, prevendo, em seu artigo 227, os princípios da tríplice responsabilidade compartilhada e o da prioridade absoluta, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proibiu qualquer forma de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade e proibindo o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos adolescentes com idade inferior aos dezoito anos, sendo que ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Consolidação das Leis de Trabalho restou a atribuição de regulamentar à matéria de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Por outro lado, apesar da expressiva legislação de proteção contra a exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, os índices de trabalho infantil nas cadeias produtivas no Brasil continuam elevados, o que demonstra a necessidade de alternativas que promovam a formulação e execução de políticas públicas de prevenção e erradicação da exploração do trabalho infantil.

Dito isso, considerando que o problema de pesquisa questionou quais as atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, constatou-se que os Conselhos Municipais de Direitos possuem diferentes atribuições que auxiliam na formulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tais como: planejar e deliberar políticas públicas para garantia dos direitos de crianças e adolescentes; construir e manter diagnóstico municipal da criança e do adolescente atualizado; elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (decenal); elaborar, executar e avaliar planos setoriais e específicos relacionados à garantia e ao atendimento aos direitos de crianças e adolescentes; elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; organizar as Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente e pactuar os fluxos intersetoriais de encaminhamento das políticas intersetoriais de crianças e adolescentes nos casos de violação de direitos.

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

Além disso, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente possui responsabilidades atinentes à atividades de promoção, mobilização e articulação, tais como: capacitação da rede de atendimento e dos operadores do Sistema de Garantias de Direitos; mobilizar e articular a rede de atendimento e o Sistema de Garantias de Direitos; planejar e executar as políticas de promoção dos direitos de Crianças e Adolescente e promover a articulação intersetorial com os demais Conselhos Gestores. E, por fim, as atividades de controle compreendem: conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; instituir Comissão ou Corregedoria para apurar violação de deveres funcionais dos Conselheiros Tutelares; registrar entidades de atendimento e programas governamentais; fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal e contribuir para a elaboração do orçamento público municipal.

Finalmente, constata-se que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão central no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, possuem amplo rol de atribuições, as quais repercutem diretamente na formulação e execução de políticas públicas sobre a erradicação do trabalho infantil. Além disso, vislumbrou-se a necessidade de constante articulação entre os órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares, a fim de melhor desempenharem suas atribuições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

CEATS/FIA. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração Pública. Pesquisa Conhecendo a Realidade. Disponível em: http://www.promenino.org.br/portals/0/docs/ficheros/2007707170012_15_0.pdf. Acesso em: 21 jul. 2014.

CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

André Viana Custódio | Maria Eliza Leal Cabral

CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Tese (Doutorado em Direito), Curso de Pós Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba: Unoesc, v. 7, jan./jun. 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos**. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-efeito-do-trabalho-infantil-para-os-rendimentos-e-a-saude-dos-adultos-a-artigo-apresentado-no-xxii-encontro-brasileiro-de-econometria-2000.aspx>. Acesso em 10 abril. 2018

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Consuelo Generoso de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental**. In: MTE. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MENDELIEVICH. Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

MORAES, Célio Vanderlei. **Conselhos de Gestão de Políticas Públicas: instituições e ou/espacos políticos**. Revista de Ciências Humanas, n. 2, Políticas Públicas e Democracia Institucional. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: Teoria Jurídica da Proteção Integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

SIERRA, Vânia Morales. Conselhos de Direitos da criança e do adolescente: a inscrição de quadros participativos para crianças e adolescentes. **Civitas Revista de Ciências Sociais**, ano 2, n. 1, 2002. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/94/1675>. Acesso em: 9 fev. 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de. SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: Uma perspectiva a partir do poder local. In: LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.